



LEI Nº 4.323 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos cargos de Procurador do Estado, Defensor Público, Assessor Especial e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Defensor Público fica reajustado para os valores a seguir indicados:

I - Procurador do Estado

- . Classe A - NCz\$ 3.000,00
- . Classe B - " 3.300,00
- . Classe C - " 3.600,00

II - Defensor Público

- . 3ª Categoria - NCz\$ 3.000,00
- . 4ª Categoria - NCz\$ 3.600,00

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 2º - Os valores fixados no artigo anterior absorvem as parcelas atualmente pagas a título de Gratificação, Ajuda, abonos, ou vantagens outras a qualquer título, exceto as correspondentes à Progressão na respectiva carreira e ao Adicional por tempo de serviço.



1

LEI Nº 4.323 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos cargos de Procurador do Estado, Defensor Público, Assessor Especial e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Defensor Público fica reajustado para os valores a seguir indicados:

I - Procurador do Estado

- . Classe A - NCz\$ 3.000,00
- . Classe B - " 3.300,00
- . Classe C - " 3.600,00

II - Defensor Público

- . 3ª Categoria - NCz\$ 3.000,00
- . 4ª Categoria - NCz\$ 3.600,00

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 2º - Os valores fixados no artigo anterior absorvem as parcelas atualmente pagas a título de Gratificação, Ajuda, abonos, ou vantagens outras a qualquer título, exceto as correspondentes à Progressão na respectiva carreira e ao Adicional por tempo de serviço.

19

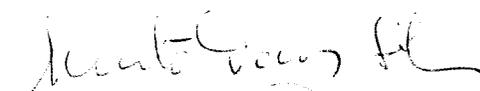
Parágrafo Único - As vantagens de que trata a presente Lei serão estendidas aos inativos das categorias mencionadas no artigo anterior, na forma do disposto no § 5º, artigo 57 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º - Fica fixado em NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) o valor do vencimento básico do cargo de Assessor Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 4.105, de 22.05.87.

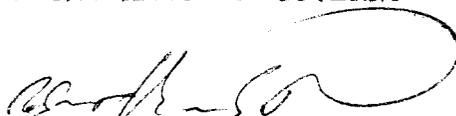
Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 1989.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

19

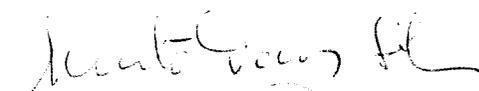
Parágrafo Único - As vantagens de que trata a presente Lei serão estendidas aos inativos das categorias mencionadas no artigo anterior, na forma do disposto no § 5º, artigo 57 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 3º - Fica fixado em NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos) o valor do vencimento básico do cargo de Assessor Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 4.105, de 22.05.87.

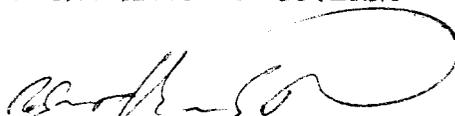
Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 1989.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

I - RECEITA	NCz\$ 1,00
1. RECEITAS DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>2.620.297.459</u>
Receitas Tributária	729.699.000
Receita Patrimonial	13.040.000
Transf. Correntes	1.607.310.469
Outras Rec. Correntes	270.247.990
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>1.024.803.510</u>
Operações de Crédito	564.895.590
Alienação de Bens Móveis	117.850
Transf. Capital	446.360.070
Outras Receitas de Capital	13.430.000
T O T A L	3.645.100.969
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI TUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1. RECEITAS CORRENTES	296.439.920
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	93.338.630
T O T A L	<u>389.778.550</u>
TOTAL GERAL	4.034.879.519

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresenta sua composição por fontes de recursos e por órgãos, conforme o seguinte desdobramento:

II - DESPESA	
1. DESPESA POR FONTE DE RECURSOS	
1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	3.645.100.969
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	389.778.550
T O T A L	4.034.879.519
2. DESPESAS POR ÓRGÃOS	
2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>264.027.500</u>
Assembléia Legislativa	249.783.000
Tribunal de Contas	14.244.500

2.2. PODER JUDICIÁRIO	96.855.400
Tribunal de Justiça	36.880.000
Juizados	56.440.000
Corregedoria Geral da Justiça	3.045.000
Auditoria da Justiça Militar	490.400
2.3. PODER EXECUTIVO	3.284.218.069
Governadoria	96.811.620
Secretaria de Segurança	190.512.000
Secretaria de Fazenda	356.685.870
Secretaria de Educação	652.340.669
Secretaria de Agricultura	122.619.770
Secretaria de Obras e Servi- ços Públicos	525.627.450
Secretaria de Saúde	763.631.000
Secretaria de Governo	20.882.000
Secretaria de Planejamento	178.858.000
Secretaria de Indústria e Comércio	32.832.000
Secretaria de Cultura Despor- to e Turismo	66.199.070
Secretaria de Administração	10.239.620
Secretaria de Trabalho e Ação Social	6.717.000
Secretaria de Justiça	11.745.000
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desen- volvimento Urbano	5.057.000
Encargos Financeiros do Estado	75.650.000
Transferências Financeiras a Municípios	142.860.000
2.4. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	24.950.000
2.5. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO IN- DIRETA e FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro	389.778.550
T O T A L G E R A L	4.034.879.519

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão dis-

criminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma de Orçamento Anual do Estado, e deverão contar as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares com recursos provenientes de anulações de dotações da Reserva de Contingência e resultantes de excesso de arrecadação, especialmente em casos de calamidade pública, hiper-inflação ou necessidade urgente.

II - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita, em função de dispositivos constitucionais e de lei complementar não prevista nesta lei, resguardando as atribuições do Poder Legislativo.

Art. 7º - A dotação orçamentária destinada à assistência financeira do Poder Legislativo será liberada nos seis primeiros meses do exercício financeiro de 1990, juntamente com o pagamento de pessoal da Assembléia Legislativa, em seis parcelas iguais.

Art. 8º - Da reserva de Contingência, NCz\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzados novos) são transferidos à Secretaria de Obras Públicas, para serem aplicadas na construção do açude "Petrônio Portela", no município de São Raimundo Nonato, e NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos) à Agespisa, para ampliação da rede de abastecimento d'água, na cidade de Uruçuí.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1989, a serem reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Consti-